22/03/2023

Número: 0801899-67.2022.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Última distribuição : **08/11/2022** Valor da causa: **R\$ 14.105,54**

Processo referência: 0870642-36.2021.8.14.0301

Assuntos: Contratos Bancários

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO)	
ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (AGRAVADO)	ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
13233498	22/03/2023 08:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão
12578506	22/03/2023 08:26	Relatório	Relatório
13087970	22/03/2023 08:26	Voto do Magistrado	Voto
13087971	22/03/2023 08:26	<u>Ementa</u>	Ementa



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801899-67.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

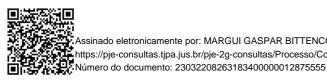
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do Agravo de Instrumento quando constatado que foi interposto fora do prazo legalmente previsto.
- 2. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO



PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Banco Santander S.A.,** em face da decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do Agravo de Instrumento, em razão de sua intempestividade.

Inconformado com a decisão, sustenta o agravante, em síntese, que:

"Primeiramente, nos termos do Código de Processo Civil, a parte agravante tem 15 dias para interpor agravo de instrumento, prazo cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for feita pelo correio. A não observância dessas normas gera nulidade dos atos

processuais. A juntada do AR é ato processual que é um marco para a defesa e, nos termos do artigo 212 do CPC, os atos processuais são realizados em dias úteis. De acordo com o artigo 216 do CPC.

Assim, não obstante constar nos autos que a citação foi realizada por meio eletrônico, não houve qualquer juntada de comprovante de citação confirmada, sendo certificado apenas o decurso do prazo do Banco Santander em 11/02/2022. Todavia, deve-se considerar que o ato processual válido é feito com o comprovante

de sua realização nos autos com a juntada, independentemente do AR ser digital (...)

Desta forma, forçoso o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento, considerando a ausência de juntada aos autos de qualquer comprovante de citação deste agravante".

Com força nessas considerações, após discorrer, em suma, acerca da necessidade de apreciação e julgamento de recursos pelos Tribunais, do princípio do duplo grau de jurisdição e do risco de lesão irreparável, postula que seja o "presente Agravo recebido e dado provimento, para que seja admitido o Recurso de apelação (SIC) do recorrente, oportunizando que seja julgado pelos Ínclitos julgadores deste Tribunal, sendo-lhe dado posterior provimento".

Na sequência, restou certificado o transcurso *in albis* do prazo das respectivas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Sem redação final.



Inclua-se na pauta de julgamento pelo plenário virtual.

Intime- se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Relatora

VOTO

PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

No entanto, **não vislumbro motivos aptos a modificar a Decisão Monocrática agravada**, eis que devidamente fundamentada, não tendo o recorrente invocado argumentos suficientes para alterar a situação fática-jurídica que ensejou o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

Justifico.

Especificamente quanto ao ponto questionado neste Agravo Interno, vale dizer, a tempestividade do Agravo de Instrumento, continuo a entender que, a despeito das alegações apresentadas nas razões recursais objetivando a reforma do *decisum* agravado, o **Agravo de Instrumento padece de óbice intransponível** (intempestividade), impedindo o seu recebimento e consequente julgamento pelo colegiado.

A propósito, diversamente do sustentado pelo agravante, entendo que processo de 1º grau tramita de modo eletrônico e, como consequência, a intimação da liminar deferida segue regra própria, conforme dispõe o art. 231 do Código de Processo Civil:

"Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou



ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)" (destaquei).

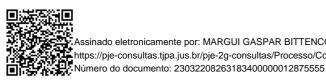
Nesse sentido, cito, verbi gratia, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ELETRÔNICO - INÍCIO DO PRAZO - DIA ÚTIL SEGUINTE À CONSULTA AO TEOR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ausentes do agravo interno fundamentos suficientes a ocasionar a retratação da decisão monocrática que não conheceu do recurso, eis que o agravo de instrumento foi interposto após o 'dies ad quem' do prazo recursal, considerando que o termo inicial, por se tratar de processo eletrônico, ocorre no dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação eletrônica, não deve ser acolhido o recurso . Recurso de agravo interno improvido. Decisão mantida." (TJ-MG - AGT: 10000200164119003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 26/07/0020, Data de Publicação: 05/08/2020 - grifei).

Desse modo, após fixar tal baliza teórica, reforço, mais uma vez, a intempestividade do Agravo de Instrumento, eis que, conforme se constata no Sistema de Gestão Processual Eletrônico deste e. Tribunal (PJe), a decisão recorrida foi proferida no dia 13/12/2021 e o agravante tomou ciência na data de 15/12/2021, com termo final para manifestação em 08/02/2022, todavia, o presente recurso foi interposto apenas no dia 18/02/2022.

De mais a mais, ainda que se considerasse que a parte agravante tomou ciência em 21/01/2022 (data em que o sistema registrou ciência da "expedição eletrônica"), o Agravo de Instrumento seria intempestivo, porquanto o dies ad quem para manifestação do recorrente seria em 11/02/2022.

Ilustrando o dito acima, junto "print" do sistema PJe referente à ação originária:



Decisão (6399263)

Representante: Banco Santander (Brasil) S.A

Expedição eletrônica (13/12/2021

20:15:06)

O sistema registrou ciência em

21/01/2022 23:59:59

Prazo: 15 dias

Ante todas as considerações, conheço e nego provimento ao presente

É como voto.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão agravada.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Relatora

Belém, 21/03/2023



PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Banco Santander S.A.,** em face da decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do Agravo de Instrumento, em razão de sua intempestividade.

Inconformado com a decisão, sustenta o agravante, em síntese, que:

"Primeiramente, nos termos do Código de Processo Civil, a parte agravante tem 15 dias para interpor agravo de instrumento, prazo cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for feita pelo correio. A não observância dessas normas gera nulidade dos atos

processuais. A juntada do AR é ato processual que é um marco para a defesa e, nos termos do artigo 212 do CPC, os atos processuais são realizados em dias úteis. De acordo com o artigo 216 do CPC.

Assim, não obstante constar nos autos que a citação foi realizada por meio eletrônico, não houve qualquer juntada de comprovante de citação confirmada, sendo certificado apenas o decurso do prazo do Banco Santander em 11/02/2022. Todavia, deve-se considerar que o ato processual válido é feito com o comprovante

de sua realização nos autos com a juntada, independentemente do AR ser digital (...)

Desta forma, forçoso o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento, considerando a ausência de juntada aos autos de qualquer comprovante de citação deste agravante".

Com força nessas considerações, após discorrer, em suma, acerca da necessidade de apreciação e julgamento de recursos pelos Tribunais, do princípio do duplo grau de jurisdição e do risco de lesão irreparável, postula que seja o "presente Agravo recebido e dado provimento, para que seja admitido o Recurso de apelação (SIC) do recorrente, oportunizando que seja julgado pelos Ínclitos julgadores deste Tribunal, sendo-lhe dado posterior provimento".

Na sequência, restou certificado o transcurso *in albis* do prazo das respectivas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Sem redação final.

Inclua-se na pauta de julgamento pelo plenário virtual.



Intime- se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Relatora

PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

No entanto, **não vislumbro motivos aptos a modificar a Decisão Monocrática agravada**, eis que devidamente fundamentada, não tendo o recorrente invocado argumentos suficientes para alterar a situação fática-jurídica que ensejou o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

Justifico.

Especificamente quanto ao ponto questionado neste Agravo Interno, vale dizer, a tempestividade do Agravo de Instrumento, continuo a entender que, a despeito das alegações apresentadas nas razões recursais objetivando a reforma do *decisum* agravado, o **Agravo de Instrumento padece de óbice intransponível** (intempestividade), impedindo o seu recebimento e consequente julgamento pelo colegiado.

A propósito, diversamente do sustentado pelo agravante, entendo que processo de 1º grau tramita de modo eletrônico e, como consequência, a intimação da liminar deferida segue regra própria, conforme dispõe o art. 231 do Código de Processo Civil:

"Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)" (destaquei).

Nesse sentido, cito, verbi gratia, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ELETRÔNICO - INÍCIO DO PRAZO - DIA ÚTIL SEGUINTE À CONSULTA AO TEOR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ausentes do agravo interno fundamentos suficientes a ocasionar a retratação da decisão monocrática que não conheceu do recurso, eis que o agravo de instrumento foi interposto após o 'dies ad quem' do prazo recursal,



considerando que o termo inicial, por se tratar de processo eletrônico, ocorre no dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação eletrônica, não deve ser acolhido o recurso. Recurso de agravo interno improvido. Decisão mantida." (TJ-MG - AGT: 10000200164119003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 26/07/0020, Data de Publicação: 05/08/2020 - grifei).

Desse modo, após fixar tal baliza teórica, reforço, mais uma vez, a intempestividade do Agravo de Instrumento, eis que, conforme se constata no Sistema de Gestão Processual Eletrônico deste e. Tribunal (PJe), a decisão recorrida foi proferida no dia 13/12/2021 e o agravante tomou ciência na data de 15/12/2021, com termo final para manifestação em 08/02/2022, todavia, o presente recurso foi interposto apenas no dia 18/02/2022.

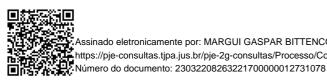
De mais a mais, ainda que se considerasse que a parte agravante tomou ciência em 21/01/2022 (data em que o sistema registrou ciência da "expedição eletrônica"), o Agravo de Instrumento seria intempestivo, porquanto o dies ad quem para manifestação do recorrente seria em 11/02/2022.

Ilustrando o dito acima, junto "print" do sistema PJe referente à ação originária:

Decisão (6399263) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Representante: Banco Santander (Brasil) 08/02/2022 23:59:59 S.A (para manifestação) Diário Eletrônico (13/12/2021 20:15:06) O sistema registrou ciência em 15/12/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias Decisão (6399265) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Representante: Banco Santander (Brasil) S.A 11/02/2022 23:59:59 Expedição eletrônica (13/12/2021 (para manifestação) 20:15:06) O sistema registrou ciência em 21/01/2022 23:59:59 Prazo: 15 dias

Ante todas as considerações, **conheço e nego provimento ao presente Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão agravada.**

É como voto.



Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt Relatora



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do Agravo de Instrumento quando constatado que foi interposto fora do prazo legalmente previsto.
- 2. Agravo interno conhecido e não provido.